

Procuradoria Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

DIRETRIZ ORIENTATIVA

Vacinação de profissionais remunerados que cuidam de pessoas idosas e com deficiência em domicílio (cuidadoras e cuidadores)

VACINAÇÃO. GRUPOS DE RISCO. CUIDADORAS E CUIDADORES. ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO MPT. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA GARANTIA DE IMUNIZAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES DA SAÚDE EM DOMICILIO. INFORMALIDADE DA CATEGORIA. COMPROVAÇÃO.

A coordenação nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade, passa a expedir a presente

DIRETRIZ ORIENTATIVA.

com o objetivo de fomentar a adoção, pelo Ministério Público do Trabalho, de medidas promocionais, recomendação e articulação com outros órgãos públicos, em prol da garantia do respeito à ordem de prioridades na vacinação de trabalhadores da saúde que cuidam de pessoas idosas e com deficiência em domicílio.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

CONSIDERANDO que a saúde é constitucionalmente assegurada como um direito universal e dever do Estado (art. 196), sendo expressão do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como pressuposto para o objetivo da República de promoção do bem de todos (art. 3º), razão pela qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o direto à saúde constitui um direito social (art. 6º, CFRB) e deve atender aos princípios da precaução, da prevenção e da redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CFRB);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) prevê que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput), sendo também um dever de todas as pessoas, da família, das empresas e da sociedade (parágrafo 2º);



Procuradoria Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabelece que, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Art. 3º-J);

CONSIDERANDO que a ANVISA aprovou, em 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, possibilitando o início do processo de vacinação no Brasil;

CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, bem como o Informe Técnico acerca da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19" — PNOVC - (de 18/01/2021) do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO que o PNOVC dispôs sobre a competência dos governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, de propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios e que referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra o coronavírus;

CONSIDERANDO que o PNOVC, em seu anexo, estabelece a prioridade dos trabalhadores dos serviços de saúde, compreendendo em sua definição todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais, entre os quais se inclui **aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares**, como são os cuidadores de pessoas idosas e com deficiência;

CONSIDERANDO que profissional que atua no cuidado domiciliar de forma remunerada é aquela pessoa que desempenha atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, mediante remuneração;



Procuradoria Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência do número de doses para a Primeira Fase do Processo de Imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 (de 18/01/2021), recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação da Nota Técnica nº 02/2021 do GT nacional COVID-19, sobre a garantia da ordem preferencial dos grupos prioritários para a vacinação contra o novo coronavírus, que orienta a atuação do Ministério Público do Trabalho na garantia da ordem de prioridades, entre as quais estão os trabalhadores da saúde que atuam em cuidados domiciliares;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da eficiência (art. 37 CFBR), obrigam os agentes públicos responsáveis a delimitar as prioridades, identificando-as, por meio do grau de exposição de seu trabalho, do enquadramento dentro de grupos de risco, e que a ofensa a ambos os princípios pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar ("fura-fila") a ordem de prioridades pode configurar os crimes previstos no art. 33, parágrafo único da Lei n. 13.869/2019:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar ("fura-fila") a ordem de prioridades pode capitular os crimes previstos nos arts. 268 (Infração de medida sanitária preventiva), art. 317, §2º (Corrupção passiva), art. 319 (Prevaricação) e art. 333 (Corrupção ativa) do Código Penal, entre outros:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro

Corrupção passiva



Procuradoria Geral do Trabalho

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 298 (Falsificação de documento particular) e 304(Uso de documento falso) do Código Penal;

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 30.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração

CONSIDERANDO que, no Brasil, estima-se que cerca de 1 milhão de pessoas idosas são assistidas por cuidadoras e cuidadores domiciliares remunerados (Nota técnica do comitê saúde da pessoa idosa- Fiocruz: ACESSO PRIORITÁRIO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS IDOSAS COM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS E SEUS CUIDADORES(AS), janeiro de 2021) e que, segundo dados do Ministério da Economia, há o registro da formalização do contrato de apenas cerca de 34 mil pessoas na atividade de cuidado de idosos, bem como o fato de inexistir estimativas confiáveis quanto ao número de cuidadores de pessoas com doencas raras ou com deficiência (estudo do Instituto DataSenado: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/03/estudo-do-datasenadomostra-aumento-de-cuidadores-de-pessoas-com-

deficiencia#:~:text=O%20Brasil%20tem%20mais%20de,com%20defici%C3%AAncia %2C%20diz%20o%20estudo), o que desde logo denota o acentuado grau de informalidade da categoria;



Procuradoria Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

CONSIDERANDO que a estimativa de informalidade da atividade das cuidadoras e dos cuidadores domiciliares remunerada supera 70% da categoria - como em regra se observa no trabalho doméstico - e que inexiste conselho regulador e fiscalizador da atividade, que a regulamentação da profissão foi vetada (veto n. 25/2019) pela Presidência da República, que a categoria das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos tem baixa sindicalização, o que indiscutivelmente dificulta a comprovação, por parte desses profissionais, do exercício de sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que a Fiocruz, em nota técnica, diante do contexto de escassez das vacinas, recomendou a adoção de critérios complementares para a definição das pessoas idosas e respectivas cuidadoras ou cuidadores, priorizando a vacinação em casa como estratégia para garantir o acesso àqueles que têm mobilidade limitada; a disponibilização de um canal para solicitação ou agendamento da vacinação em domicílio; a prioridade de vacinação dos profissionais que cuidam de idosos em seus domicílios, aceitar formas diversas de comprovação do exercício da atividade de cuidador de idosos, tais como declarações emitidas pelos contratantes; a vacinação do acompanhante conjuntamente com o idoso com limitação de AVD, garantindo maior proteção à população idosa em situação de vulnerabilidade; o monitoramento e publicização dos dados sobre a vacinação de idosos com limitações funcionais e seus cuidadores (Nota técnica do comitê saúde da pessoa idosa- Fiocruz: ACESSO PRIORITÁRIO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS IDOSAS COM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS E SEUS CUIDADORES(AS), janeiro de 2021);

CONSIDERANDO que a imunização de profissionais que cuidam de pessoas idosas e com deficiência é imprescindível como medida complementar à prevenção do contágio das pessoas por eles atendidas, haja vista a incerteza quanto ao tempo de duração do efeito da vacina (3 meses, 6 meses, um ano...) e a necessidade de maior tempo para o efeito da vacina se perfectibilizar, com estimativas de até 40 dias após a segunda dose nas pessoas idosas;

A coordenação nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade sugere às Procuradoras e aos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, com respeito ao princípio da independência funcional, insculpido no § 1º do artigo 127 da Constituição Federal, que, no âmbito da atuação finalística para promoção dos direitos de trabalhadoras e trabalhadores na atividade de cuidado de pessoas idosas e com deficiência e de garantia da ordem prioritária de vacinação dos trabalhadores da saúde, sem prejuízo de outras que o caso concreto demonstrar necessárias, ORIENTE E INCENTIVE os órgãos da administração pública direta e indireta, unidades e serviços de saúde, pessoas físicas, conselhos de saúde, a adotar as seguintes medidas e diretrizes:

a) OBSERVAR a prioridade da vacinação de trabalhadoras e trabalhadores responsáveis pelo cuidado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em domicilio



Procuradoria Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - Coordigualdade

(cuidador e cuidadora) a ser realizada simultaneamente com a vacinação da pessoa sob sua responsabilidade, em domicílio, mediante diversas formas de comprovação, como: declaração do responsável pela pessoa atendida, independentemente da natureza do vínculo de trabalho, ou por meio do registro em CTPS ou autodeclaração da atividade de cuidadora ou cuidador de pessoa idosa ou com deficiência vacinada, com identificação da pessoa atendida;

- b) **OBSERVAR** a prioridade da vacinação de trabalhadoras e trabalhadores responsáveis pelo cuidado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em domicilio (cuidador e cuidadora), quando realizada simultaneamente com a pessoa sob sua responsabilidade, nos postos de saúde, independentemente da natureza do vínculo de trabalho, que pode ser comprovada por declaração expressa da condição de cuidador pelo responsável legal, declaração expressa da condição de cuidador diretamente pela pessoa atendida, contrato de trabalho ou mediante comprovação do registro em CTPS em que se registre a função de cuidador;
- c) **OBSERVAR** a prioridade da vacinação de trabalhadoras e trabalhadores responsáveis pelo cuidado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em domicilio (cuidador e cuidadora), desacompanhados da pessoa atendida, mediante prova documental dessa condição, que poderá ser: declaração expressa da condição de cuidador pelo responsável legal, declaração expressa da condição de cuidador diretamente pela pessoa atendida, contrato de trabalho ou mediante comprovação do registro em CTPS em que se registre a função de cuidador;
- d) **ZELAR** pelo monitoramento e publicização dos dados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, unidades e serviços de saúde, conselhos de saúde sobre a vacinação de idosos com limitações funcionais e seus cuidadores.

SUGERE-SE aos órgãos da administração pública direta e indireta, unidades e serviços de saúde e conselhos de saúde que adotem um modelo de declaração ou auto declaração a ser observado pela pessoa declarante e/ou beneficiada, em que se alerte para as responsabilidades legais advindas de declaração falsa do desempenho da atividade de cuidadora ou cuidador.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021

ADRIANE REIS DE ARAUJO

Procuradora Regional do Trabalho Coordenadora Nacional da Coordigualdade/MPT

ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ

Procuradora do Trabalho Vice Coordenadora Nacional da Coordigualdade/MPT



Assinatura/Certificação do documento PGEA 001573.2021.00.900/6 Outras Providências nº 001787.2021

Signatário(a): ANA LÚCIA STUMPF GONZÁLEZ

Data e Hora: 25/02/2021 09:49:42 Assinado com login e senha

Signatário(a): ADRIANE REIS DE ARAUJO

Data e Hora: 25/02/2021 10:10:43 Assinado com login e senha

 $Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processo Eletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2\&id=5875477\&ca=CRAKQDBCDMNKZWRR$